

**CONCURSO PÚBLICO**  
Edital n. 01/2008-CMBH

**CONSULTOR LEGISLATIVO**  
**ÁREA – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,**  
**ORÇAMENTO E FINANÇAS**  
Código 108

**CADERNO 1**  
**PROVA ABERTA - ELABORAÇÃO DE PARECERES**

---

**ATENÇÃO – Leia as instruções deste Caderno. Elas fazem parte da sua prova**

---

1. Este caderno contém as instruções para a Prova de Elaboração de Pareceres relativa ao cargo e à especialidade acima registrados, prova esta composta de **1 (uma) questão**.
2. Preencha com cuidado, **A TINTA**, o talão de identificação que se encontra no **Caderno 2** da Prova de Elaboração de Pareceres:
  - escreva seu nome em letra de forma;
  - transcreva o seu número de inscrição;
  - escreva o número do seu Documento de Identidade;
  - assine no lugar apropriado.
3. **NÃO SE IDENTIFIQUE NAS FOLHAS DE RESPOSTAS DA PROVA DE ELABORAÇÃO DE PARECERES.**
4. A prova que apresentar qualquer sinal ou que contiver expressão que possibilite a identificação do candidato **será anulada** e a ela se atribuirá a nota **0 (zero)**.
5. Ao finalizar, entregue o caderno da Prova de Elaboração de Pareceres contendo a folha de identificação e suas respostas ao aplicador.

Atenção: **não destaque** a folha de identificação.

**O TEMPO TOTAL DE DURAÇÃO DAS PROVAS OBJETIVA E ABERTA É DE 5 HORAS, INCLUINDO O PREENCHIMENTO DA FOLHA DE RESPOSTAS E A TRANSCRIÇÃO DE RASCUNHO, SE HOVER.**

## ORIENTAÇÕES GERAIS

1. Nos termos do item 6.2 do Edital, as provas de Elaboração de Pareceres, conforme prescrito para cada cargo, deverão ser escritas com caneta esferográfica de tinta **azul** ou **preta**.
2. Nos termos do item 6.3 do Edital, serão **desconsiderados para a correção os trechos da prova aberta que forem redigidos a lápis ou apresentarem letra ilegível**.
3. Nos termos do item 6.4 do Edital, recomenda-se evitar rasuras e uso de corretivos.
4. Nos termos do item 6.10 do Edital, será penalizado o candidato que não obedecer os limites de número de linhas solicitados nas provas abertas de acordo com os seguintes critérios:
  - desconto de **0,5 (meio) ponto** por linha aquém do mínimo estipulado.
  - desconto de **0,5 (meio) ponto** por linha que exceda o máximo estipulado.
5. A versão definitiva da resposta (ou a sua transcrição, caso tenha sido feita em rascunho) deverá ser registrada no espaço próprio do **Caderno 2** que contém a folha de identificação.
6. O valor total desta prova é de **50 (cinquenta) pontos**, sendo 25 (vinte e cinco) pontos por parecer. (Edital subitem 4.3, alínea “c”)
7. Nos termos do item 6.13 do Edital, a prova de Elaboração de Pareceres, nos casos previstos na tabela do item 4.2, envolverá redação de texto dissertativo. A partir de um **projeto de lei apresentado**, o candidato deverá elaborar um parecer a favor e outro contra, contendo, cada um, no **mínimo** 15 (quinze) linhas e, no **máximo**, 20 (vinte) linhas, em letra legível, limitando-se o exame da matéria ao âmbito da especialidade para a qual se inscreveu.
8. Nos termos do item 6.13.1 do Edital, os critérios de correção da prova de Elaboração de Pareceres e os valores a serem atribuídos relativamente a cada um deles serão os seguintes:
  - a) Dimensão Conceitual: **15 (quinze) pontos** por parecer
  - b) Dimensão Formal: **10 (dez) pontos** por parecer
9. Nos termos do item 6.13.2 do Edital, os pontos a serem atribuídos à dimensão conceitual da prova de Elaboração de Pareceres serão distribuídos de acordo com a tabela a seguir.

DIMENSÃO CONCEITUAL	VALOR	DESCONTOS POR INOBSERVÂNCIA DO ITEM
<b>AT</b> – Adequação ao tema	2,0	<b>AT</b> – parcial – 1,0
<b>AG</b> – Adequação ao gênero*	2,0	<b>AG</b> – parcial – 1,0
<b>PL</b> – Pertinência ao Projeto de Lei	3,0	<b>PL</b> – parcial – 1,5 insuficiente – 2,0
<b>CA</b> – Continuidade e articulação de idéias	3,0	<b>CA</b> – 1,0 por inobservância
<b>PA</b> – Pertinência, coerência e suficiência das argumentações	5,0	<b>PA</b> – 1,0 por inobservância
<b>TOTAL</b>	<b>15,0</b>	

(\*) Na correção dos pareceres, em relação ao item Adequação ao gênero (AG), serão observadas sobretudo as características sociocomunicativas desse gênero textual (estilo, função, conteúdo etc.), não sendo exigido o domínio da estrutura técnico-parlamentar adotada pela CMBH.

10. Nos termos do item 6.13.3 do Edital, os pontos a serem atribuídos à dimensão formal da prova de Elaboração de Pareceres serão distribuídos de acordo com a tabela a seguir.

<b>DIMENSÃO FORMAL</b>	<b>VALOR</b>	<b>PONTOS A DESCONTAR POR ERRO</b>
<b>EP</b> – Estruturação de períodos	2,0	<b>EP</b> – 1,0
<b>PV</b> – Propriedade vocabular	1,0	<b>PV</b> – 0,5
<b>MS</b> – Morfossintaxe – concordâncias, regências, colocação pronominal e emprego da crase	3,0	<b>MS</b> – 0,5
<b>P</b> – Pontuação	2,0	<b>P</b> – 0,5
<b>O</b> – Ortografia e acentuação gráfica	2,0	<b>O</b> – 0,5
<b>TOTAL</b>	<b>10,0</b>	

# Prova de Elaboração de Pareceres

Leia o seguinte excerto de Projeto de Lei do Senado apresentado em 18/11/2008.

## PROJETO DE LEI DO SENADO N. \_\_\_\_\_, de 2008. [...]

*Dispõe sobre medidas de estímulo à prática de cidadania fiscal e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil ou no exterior, contribuintes do imposto de renda na forma da legislação vigente, poderão, observado o disposto no art. 2º e os demais preceitos e condições desta lei, introduzir alterações na declaração de bens e direitos apresentada no exercício financeiro de 2007, independentemente da data de sua aquisição, para fins de:

I - Inclusão de bens e direitos no país não declarados em exercícios anteriores;

II - Inclusão de bens e direitos no exterior não declarados em exercícios anteriores, assegurando-se ao contribuinte, a seu critério, a opção de:

a) promover a declaração diretamente em seu nome;

b) efetuar a declaração através de instituição financeira sediada no país ou no exterior, na condição de seu agente fiduciário, observado o disposto no art. 6º;

c) internar ou não os recursos mantidos no exterior.

Art. 2º - A utilização do benefício previsto no art. 1º implica o pagamento do imposto de renda através de cota única, com tributação definitiva, sobre o valor global dos bens ou direitos adicionados, de acordo com as seguintes alíquotas:

I - 8% na hipótese de que trata o inciso I do art. 1º;

II - 15% na hipótese de que trata o inciso II do art. 1º a qual poderá ser reduzida para 8% se o contribuinte internar no país, parcial ou totalmente, os recursos declarados.

Parágrafo Único - As alíquotas de tributação previstas nos incisos I e II deste artigo ficarão reduzidas à metade se o contribuinte aplicar no mínimo 50% do valor dos bens e direitos adicionados, em cotas de fundos de investimentos destinados a aplicação de recursos em projetos de infra-estrutura, observadas as seguintes regras:

a) os fundos de investimentos previstos neste parágrafo serão disciplinados pela Comissão de Valores Mobiliários;

b) as cotas dos fundos de investimentos organizados especificamente para os propósitos desta lei somente podem ser resgatadas após o decurso do prazo de 5 anos da data de sua aquisição, admitida sua negociação no mercado de valores mobiliários.

Art. 3º - As pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil ou no exterior, contribuintes do imposto de renda na forma da legislação vigente e que não se utilizarem dos benefícios assegurados por esta lei na forma do art. 1º, poderão atualizar os bens e direitos constantes de sua declaração apresentada no exercício financeiro de 2007, pelo valor de mercado em 31 de dezembro de 2007.

Parágrafo Único - A utilização do benefício previsto neste artigo implica o pagamento do imposto de renda através de cota única, com tributação definitiva, sobre o valor acrescido ao montante dos bens ou direitos, à alíquota de 4%.

Art. 4º - No exercício financeiro de 2009, ano-base de 2008, as pessoas jurídicas poderão incluir na declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica, bens ou direitos não computados em exercícios anteriores na determinação do lucro tributável e da contribuição social sobre o lucro líquido, inclusive os mantidos no exterior.

§ 1º - Os valores adicionados na forma deste artigo ficarão sujeitos ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido, exigível de uma só vez, em cota única, às alíquotas exclusivas de respectivamente 10% e 8%, excluídas quaisquer deduções a título de incentivo fiscal.

§ 2º - As pessoas jurídicas referidas neste artigo que não se utilizarem do benefício nele estabelecido poderão atualizar os bens de seu ativo permanente a preços de mercado, tributando-se pelo imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, a diferença positiva entre o novo valor atribuído e o valor contábil pelo qual estavam registrados, às alíquotas de respectivamente 5% e 4%.

Art. 5º - Fica instituído programa de recuperação fiscal destinado a promover a regularização de créditos tributários da União, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, observadas as seguintes regras:

a) o ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o caput deste artigo, mediante requerimento à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;

b) na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto no inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a inclusão no programa dos respectivos débitos fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito sobre os mesmos débitos sobre o qual se funda a ação;

c) os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável;

d) os débitos incluídos na consolidação ficam dispensados de multa moratória e sujeitos a juros de mora de 3% ao ano, contado da data de sua constituição e poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas;

e) o débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, que serão acrescidas de juros correspondentes à 50% da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento;

f) a opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, admitida a transferência dos saldos de parcelamentos anteriores para a modalidade desta Lei, excluída em qualquer hipótese a restituição de tributos, multas ou encargos moratórios já recolhidos;

g) a opção referida neste artigo deverá ser formalizada até o último dia útil do sexto mês subsequente ao da publicação desta Lei e abrange exclusivamente os débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2007;

h) a concessão do parcelamento independe de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

[...]

Art. 8º - Com base nas declarações de bens e direitos a que se referem os artigos 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei e ainda na consolidação de débitos do contribuinte prevista no art. 5º, não será permitido:

I - contestar as declarações apresentadas nos exercícios anteriores e nem instaurar processo de lançamento *ex officio* ou qualquer outro procedimento de natureza administrativa ou judicial, por inexatidão ou falta de declaração de rendimentos;

II - proceder a lançamentos de qualquer espécie para:

a) cobrança de imposto de renda das pessoas físicas;

b) cobrança de imposto de renda, contribuição social sobre o lucro líquido e demais tributos das pessoas jurídicas.

III - aplicar penalidades de qualquer natureza, inclusive multas e juros moratórios.

Art. 9º - A declaração de bens e direitos e a opção pela consolidação de débitos acompanhada do pagamento do imposto previsto nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º extinguirá a punibilidade:

I - dos crimes contra a ordem tributária, econômica e financeira de que trata a Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

II - dos crimes abaixo especificados previstos no Decreto-Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal:

a) do crime de descaminho, previsto no artigo 334 e seu parágrafo primeiro;

b) dos crimes de falsidade material de documentos públicos e privados previstos nos artigos 297 e 298;

c) do crime de falsidade ideológica previsto no artigo 299;

d) dos crimes contra a previdência social previstos nos artigos 168-A e 337-A.

III - dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional de que trata a Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986.

Parágrafo Único: Estão excluídos das disposições deste artigo os crimes previstos na Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998.

[...]

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[...] <http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/getHTML.asp?t=14298> em 21/11/2008

De maneira lógica e convincente, **REDIJA dois** textos dissertativos manifestando-se acerca do proposto nos artigos 8º e 9º desse Projeto de Lei.

Cada texto deverá ser elaborado de acordo com a seguinte orientação:

**Texto 1** – Parecer argumentando a favor

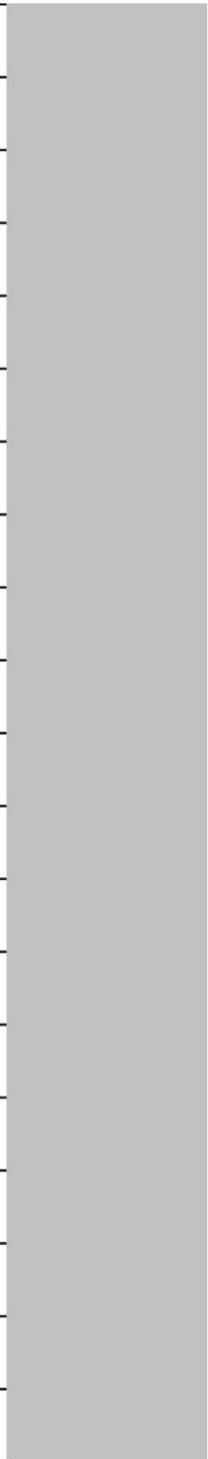
**Texto 2** – Parecer argumentando contra

**ATENÇÃO** – As respostas a serem elaboradas deverão conter o **mínimo** de **15** e o **máximo** de **20 linhas**.

# RASCUNHO

1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	

1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	



**ATENÇÃO:  
AGUARDE AUTORIZAÇÃO  
PARA VIRAR O CADERNO DE PROVA.**